



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO 013/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2021

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das Alagoas, n.º 19, Bairro Nova Parnamirim, Cidade Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.150-758, representada neste ato por seu sócio gerente, Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seu advogado e bastante procurador Dr. Everson Rocha, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.505.498/0001-60, por parte da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, com sede AV. BRASIL, 100 \ CENTRO \ FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA \ CEP: 65990000.

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
Rua: das Alagoas nº 19b, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.150-758
CNPJ: 11.505.498/0001-60
prosegltadaa@gmail.com
Telefone (84) 99898-8008

DOS FATOS E DO DIREITO

A RECORRIDA participou de procedimento licitatório para a futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente destinada a prestação de serviços complementares de saúde, mediante regime de execução indireta, em atendimento da demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Feira Nova do Maranhão - MA, conforme Termo de Referência.

Ocorre que a RECORRIDA veio a ser inabilitada no lote sob argumento de que "APRESENTOU CERTIDÃO DE FGTS DA EMPRESA, ESTA COM RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO DIFERENTE DOS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NAS ALTERAÇÕES APRESENTADAS NÃO CONSTA O ENDEREÇO CITADO NA REFERIDA CERTIDÃO. NÃO APRESENTOU ALVARÁ SANITÁRIO, A LICITANTE APRESENTOU UMA DECLARAÇÃO SEM DATA, PORÉM NO SELO DE AUTENTICAÇÃO, CONSTA A DATA DE 23/10/2019. ALVARA DE FUNCIONAMENTO TOTALMENTE ILEGÍVEL TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA TOTALMENTE ILEGÍVEL NÃO ATENDEU O ITEM 10.12.1, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS APRESENTADOS NÃO ESTÃO DE ACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL. PROPOSTA PENDENTE DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS CONFORME ITEM 7.6.1 ESTANDO A MESMA DESCLASSIFICADA".

Sucedese que o Art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006 traz à tona explicações pertinentes ao assunto quanto a regularização da documentação, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



§ 1o *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

§ 2o *A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

Observando à luz da lei, verifica-se que a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME cumpre perfeitamente os requisitos para a habilitação no certame, tendo em vista que, ao invés de ocorrer a inabilitação da empresa, deveria ter aberto prazo para diligência para apresentação dos documentos questionados.

Outra questão a ser destacada é que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica e a pertinência e à compatibilidade com objeto. A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, possuindo as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

SÚMULA Nº 30 *Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. HISTÓRICO Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005) FUNDAMENTO*

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Tendo em vista que o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz.

Sucedese que o art. 30, parágrafo 1º traz à tona explicações pertinentes ao assunto quanto a regularização da documentação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Desclassificar o RECORRENTE por esses motivos, incorre em excesso de preciosismo, prática vedada pelo TCU; logo pelo poder de autotutela pode suprir a alegação sob argumento da melhor proposta para administração, a vantajosidades.

O art. 3o da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito de a concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível,

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Rua: das Alagoas nº 19b, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.150-758

CNPJ: 11.505.498/0001-60

prosegltadaa@gmail.com

Telefone (84) 99898-8008





A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposta da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).





Outra questão a ser destacada está ligada a proposta pendente de composição de custos, conforme o item 7.6.1. Ocorre que a proposta apresentada detalha todos os custos quanto ao valor unitário da hora, valor mensal e o valor anual. Portanto, diante dos argumentos expostos acima, é necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que seja ANULADO ato eivado de ilegalidade a desclassificação da empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME** por contrariar diversos princípios norteadores dos procedimentos licitatório sendo o mais grave o da competitividade e autotutela, permitindo ao RECORRENTE participar das demais etapas deste procedimento licitatório.

Em sendo negado, deverá o presente recurso sofrer a duplo grau de julgamento diretamente a autoridade hierarquicamente superior, assim como ciência aos órgãos de controle como TCE e Ministério Público local para apuração dos fatos aqui trazidos e risco de dano grave a princípio da supremacia do interesse público.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 12 de novembro de 2021.

Everson Rocha Monteiro

EVERSON DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO OAB/RN Nº 13.648

Alberto F. da Rocha

ALBERTO FERREIRA DA ROCHA
ADMINISTRADOR